



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002765-69.2024.8.26.0103, da Comarca de Caconde, em que é apelante ROSÂNGELA PEDRO MARÇAL, é apelado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002765-69.2024.8.26.0103

Apelante: Rosângela Pedro Marçal

Apelado: CONAFER - Confederação Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Rurais

Comarca: Caconde

Juiz: Guilherme Martins Damini

Voto nº 12.432

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. ASSOCIAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora, aposentada pelo INSS, sofreu descontos indevidos em sua aposentadoria para contribuição à requerida, sem ter firmado contrato.

A ação foi julgada parcialmente procedente, declarando a inexistência da relação jurídica e condenando a requerida a restituir em dobro os valores descontados indevidamente.

II. Questão em Discussão:

A questão em discussão consiste em determinar se a autora tem direito à indenização por danos morais

III. Razões de Decidir:

Dano moral reconhecido devido ao impacto financeiro e emocional sobre a autora.

Fixação de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, considerando a gravidade do ato ilícito e o impacto nos comprovados alimentos da autora.

IV. Dispositivo

Recurso provido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos materiais e morais, alegando a autora que é aposentada pelo INSS e passou a sofrer descontos em sua aposentadoria em razão de contribuição em favor da requerida, não tendo firmado contrato com a ré.

A ré foi regularmente citada (fls. 72), contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para contestação (fls. 92).

Adotado o relatório da r. sentença (fls. 103/107), acrescento que a ação foi julgada parcialmente procedente para o fim de: a) declarar a inexistência do contrato que originou os descontos no benefício previdenciário da

parte autora, devendo a parte ré abster-se de efetuar tais cobranças, sob pena de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogoratórias cabíveis, a serem cominadas em caso de descumprimento; b) condenar a requerida a restituir em dobro o valor descontado indevidamente da parte autora, com correção monetária e juros de mora. Foi rejeitado o pleito de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. As partes foram condenadas ao pagamento pro rata das custas processuais, em razão da sucumbência recíproca. Foram ainda fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, arcados unicamente pela parte demandada, considerando que o processo correu à sua revelia e não houve constituição de advogado.

Recorre a autora (fls. 110/127) alegando que restou configurado dano moral, requerendo condenação da ré ao pagamento de indenização.

Recurso bem processado e não respondido, conforme certidão de fls. 131.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do juízo *a quo*, o recurso merece provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido indenizatório, alegando a autora ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não tendo se associado à requerida, nem autorizado referidos pagamentos.

Aplica-se ao caso *sub judice* o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a ré se enquadra no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do referido diploma legal, fazendo jus a autora à proteção conferida pelo CDC em razão do disposto no art. 17 do Código, pois vítima da falha na prestação do serviço.

Conforme consignado na r. sentença apelada, “*deve ser reconhecida a inexistência do contrato que gerou os descontos indevidos no*

benefício previdenciário da parte autora, com a consequente imposição da obrigação de cessação da cobrança e devolução dos valores já cobrados, os quais deverão ser ressarcidos em dobro". (fls. 104). Não houve interposição de recurso da ré revel contra tal capítulo da sentença.

Ficou caracterizado o ato ilícito, consistente na apropriação indevida de valores da conta da autora, o que enseja obrigação de indenizar.

Na hipótese, deve ser reconhecido o dano moral.

Considerando a natureza do ato ilícito, que envolve desconto indevido de valores essenciais à aposentada, bem como a natureza da lesão, pois a vítima sofreu diminuição de seus proventos de natureza alimentar, suportando situação de desgaste acentuado, assiste razão à requerente quando pleiteia reconhecimento do dano moral.

Nesse sentido:

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA. Descontos indevidos de benefício previdenciário da autora, a título de mensalidades por associação à requerida. Sentença que julgou a ação parcialmente procedente. Autora pugna pela restituição do indébito em dobro e pela indenização por danos morais. Pedido de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Admissibilidade. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Ausência de qualquer justificativa para os descontos, a conduzir à presunção de veracidade da má-fé. Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar o consentimento da autora em relação aos descontos efetuados. Dano moral. Configuração. Ofensa a bem juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial. Fixação do quantum em R\$ 10.000,00, em atenção à dupla função da indenização, reparatória e punitiva. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1005967-77.2022.8.26.0506; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023)

"Associação. Desconto indevido de taxa associativa de benefício previdenciário. Aplicabilidade do CDC. Ato

associativo que é mera pré-condição de serviços discriminados no objeto social destinados ao público em geral. Prescrição não verificada. Extensão à espécie por força do art. 29 do CDC. Art. 42, parágrafo único. Devolução em dobro. Ré que não comprovou a autenticidade dos documentos impugnados, não se desincumbindo de ônus que era seu. Precedentes deste Tribunal. Dano moral configurado e indenização corretamente arbitrada. Juros devidos desde o evento danoso. Sumula 54 do STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido."

(TJSP; Apelação Cível 1004734-82.2021.8.26.0408; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023)

"Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cc. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação. Descontos indevidos no benefício previdenciário auferido pelo autor. Dano moral in re ipsa caracterizado. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00. Precedentes desta C. Câmara. Redistribuição dos ônus sucumbenciais. Sentença reformada, em parte. Recurso parcialmente provido."

(TJSP; Apelação Cível 1006572-34.2022.8.26.0664; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023)

Sopesando as circunstâncias do caso, a intensidade da lesão e a necessidade de atribuir efeito compensatório à reparação de dano moral, cabível fixação da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), critério que tem sido adotado na jurisprudência em casos semelhantes:

"Apelação Cível. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais Associação ré que realizou descontos não autorizados nos proventos de aposentadoria da autora a título de "Contribuição ABAMSP" Sentença que julgou procedente a ação Recurso de apelação interposto pela autora para pleitear a majoração da indenização por danos morais fixada pela sentença Majoração do quantum indenizatório fixado pela R. Sentença de R\$ 1.500,00 para R\$ 10.000,00, valor reputado adequado diante do dano sofrido e do ato ilícito praticado pela ré, estando, ainda, em consonância com a média de

valores adotada por esta Colenda Primeira Câmara de Direito Privado e outras Câmaras desta Corte de Justiça no julgamento de casos semelhantes Sentença reformada em parte Recurso provido. Dá-se provimento ao recurso."

(TJSP; Apelação Cível 1015777-48.2019.8.26.0032; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2020; Data de Registro: 11/08/2020).

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA. Descontos indevidos de benefício previdenciário da autora, a título de mensalidades por associação à requerida. Sentença que julgou a ação parcialmente procedente. Autora pugna pela majoração dos danos morais. Danos morais elevados para 10 mil reais, valor que melhor atende à dupla função da indenização, reparatória e preventiva. Recurso da autora provido." (TJSP; Apelação Cível 1003998-46.2019.8.26.0663; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2020; Data de Registro: 05/08/2020).

Em respeito à Súmula 362 do Eg. STJ, a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento da indenização e os juros de mora fluem a partir do evento danoso (primeiro desconto), por se tratar de responsabilidade extracontratual, consoante dispõe a Súmula 54 do STJ.

Fica, assim, modificada a r. sentença para julgar a demanda procedente.

Responde a ré integralmente pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação (valor a ser restituído mais indenização de dano moral).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Enéas Costa Garcia
Relator